



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000135-60.2010.815.0101

Origem : Comarca de Brejo da Cruz

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria do Céu Dantas dos Santos

Advogado : José Odívio Lobo Maia – OAB/PB nº 4.497

Apelado : Joildo Dutra da Silva

Advogado : Sebastião Marcos Costa da Silva – OAB/PB nº 6.478

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. SOCIEDADE DE FATO. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BEM ADQUIRIDO POR ESFORÇO COMUM. PARTILHA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRA PESSOA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

- Para fazer jus à partilha igualitária compete à autora se desvencilhar do ônus probatório de ter o companheiro adquirido bem imóvel na constância da convivência, logo, ausente prova nesse sentido, deve ser mantida a decisão recorrida.

- Nada obstante a comprovação do relacionamento vivenciado entre os litigantes, os bens que compõe esta sociedade de fato deve ser divididos com os esforços e contribuições patrimoniais de cada um dos cônjuges.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar promovimento ao recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 90/92, manejada por **Maria do Céu Dantas dos Santos**, em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Brejo do Cruz, fls. 86/88, que, nos autos da **Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato** ajuizada contra **Joildo Dutra da Silva**, proferiu o seguimento julgamento:

Sendo assim, atento ao mais que dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **julgo procedente, em parte, o pedido**, e, em consequência, reconheço a existência de uma sociedade de fato entre a promovente, **Maria do Céu Dantas dos Santos**, e o promovido, **Joildo Dutra da Silva**, como iniciada em 09.10.1998 e sua dissolução ocorrida em 02.10.2009.

Em suas razões, a recorrente faz um esboço fático da demanda, rebatendo o pronunciamento judicial que não ordenou a partilha do bem localizado na Rua Deputado Américo Maia, em Brejo do Cruz, na sua ótica, pertencente ao então casal, alegando que a certidão juntada à fl. 11, comprova a

outorga de escritura pública em favor do promovido, a fim de assegurar a compra e venda do imóvel. Pugna, ao final, pela procedência do recurso.

Contrarrazões, fls. 95/96, nas quais o recorrido rebate as assertivas do apelo, sustentando a impossibilidade de se partilhar o bem, haja vista que não contribuiu pela promotente, para postular eventual meação.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 102/104, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, manifestando-se favorável ao provimento do recurso, quanto à partilha do bem litigioso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Maria do Céu Dantas dos Santos ajuizou a vertente **Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato** contra **Joildo Dutra da Silva**, alegando ter convivido maritalmente com o promovido, pelo período de 09 de outubro de 1998 a 02 de outubro de 2009, tendo, durante, o relacionamento, nascido as filhas Jordana Dantas Dutra e Dayane Dantas Dutra, bem como adquirido um terreno onde hoje fora construída uma casa na Rua Deputado Américo Maia, antes Rua Projetada. Requereu, nessa ordem, a declaração da sociedade de fato, com a respectiva divisão igualitária dos bens, fls. 06/07.

O magistrado entendeu comprovada a sociedade de fato declinada na exordial, aduzindo, contudo, não ter a promotente direito ao imóvel em testilha, o que provocou a interposição do recurso inserto às fls. 90/92.

Desse modo, o cerne da questão posta a debate nesta instância recursal, é saber se a recorrente faz jus a meação ao predito bem imóvel.

Nada obstante o posicionamento da Representante Ministerial de fls. 102/104, bem como das razões discorridas no reclamo, a sentença

não merece reparo.

Como cediço, a convivência sobre um mesmo teto se mostra prescindível para formalização do enlace amoroso, consoante a ilação extraída do art. 1.724, do Código Civil:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Sobre a partilha propriamente dita, reza o art. 1.725, do Código Civil:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Nesse diapasão temos o posicionamento da **Ministra Nancy Andrighi** que explica o art. 5º, da Lei nº 9.278/96, de maneira bastante clara:

A presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante a união estável, disposta no art. 5º da Lei nº 9.278/96 cessa em duas hipóteses: (I) se houver estipulação contrária em contrato escrito (caput, parte final); (II) se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (§ 1º). (STJ - REsp 758548/MG, DJ 13/11/2006 p. 257).

Com efeito, os bens adquiridos por esforço comum e

suscetíveis de partilha igualitária carecem de comprovação, uma vez que submetido a presunção relativa de veracidade.

Destarte, compete a autora, nos moldes do agora art. 373, I, do Código de Processo Civil, comprovar o fato constitutivo de seu direito, mas não o fez.

Quanto ao ônus da prova, assevera **Fredie Didier Jr.:**

“A expressão “ônus da prova” sintetiza o problema de saber quem responderá pela ausência de prova de determinado fato. Não se trata de regras que distribuem tarefas processuais; as regras de ônus da prova ajudam o magistrado na hora de decidir, quando não houver prova do fato que tem que ser examinado. Trata-se, pois, de regras de julgamento e de aplicação subsidiária, porquanto somente incidam se não houver prova do fato probando, que se reputa como não ocorrido.

Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer elementos de prova das alegações que fizer. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo (art.333, CPC).” - grifo nosso - (In. **Curso de Direito Processual Civil 2º Vol**, Bahia, Podivm, 2007, p. 55)

Nessa ordem de ideias, seja pela documentação carreada à peça de ingresso, fls. 11/12, ou pela oitiva dos depoimentos colhidos no Termo de Assentada da Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 14 de março de 2012, fls. 69/73, denota-se que o bem em testilha pertence a terceira pessoa, *in casu*, **Francisca Silveira Garcia**.

Enfim, há que se referendar a fundamentação lançada pelo sentenciante, quando, afastando a partilha do imóvel, exarou à fl. 87:

(...) Em que pesem as alegações da parte promovente bem como a existência de procuração pública dando poderes para que a promovente pudesse outorgar escritura de compra e venda do imóvel em litígio ao promovido, entendo que tal fato por si só não comprova a propriedade do imóvel em favor do promovido, máxime quando há nos autos prova da escritura pública de compra e venda em nome de terceiro, na qual consta como real proprietária do bem a Sra. Francisca Silveira Garcia.

A prova testemunhal produzida pela promovente foi bastante frágil, vez que ao ser procedida a oitiva da testemunha requerida pelo Ministério Público, o Sr. Dantas de Oliveira, antigo proprietário do imóvel em litígio assim se manifestou (fls. 71): *“Que conhece as partes há mais de quinze anos, sendo prima da autora....Que o casal não constitui bem imóvel durante a união”*.

Como se não bastasse a prova documental contrária, a prova testemunhal também foi uníssona em afirmar que o promovente não trabalhava e nem possuía qualquer bem quando passou a conviver com o promovido, o que também é causa para o indeferimento do pedido de partilha de bem imóvel, vez que mesmo que este tivesse adquirido pelo promovido na constância da sociedade de fato, a promovente também teria de ter feito prova que contribuiu para aquisição do referido bem.

Desta feita, de acordo com a redação prevista no art.

283, do então Código de Processo Civil, “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Ao dar cumprimento a essa diretriz, a parte autora juntou os documentos, **fls. 11/18**, com destaque para o da página 11, concernente à certidão subscrita em favor de Joildo Dutra da Silva, “para assinar a escritura pública de compra e venda ou a que for necessário”, alusivo ao bem litigioso em questão: terreno onde hoje fora construída uma casa na Rua Deputado Américo Maia, antes Rua Projetada.

Acontece que a certidão em testilha não tem a força probante necessária a confirmar a propriedade do terreno pelo promovido, tampouco a construção da casa. Isso porque, ao averiguar o teor do ato cartorário, infere-se que os poderes a ele endereçados limitaram-se ao seguinte: (...) para o fim especial de junto aos cartórios competentes, assinar escritura de compra e venda ou o que necessário for, em favor de Joildo Dutra da Silva, em um terreno próprio para construção urbana, medindo (...) devendo para tanto, citada procuradora, assinar o que preciso for, dar recibos e quitações, representar o Outorgante perante os Órgãos e Repartições Públicas, os Cartórios competentes, transmitir direito, domínio, ação e posse, responder pela evicção de direito, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, não podendo substabelecer, o que tudo ratificara (...). É dizer, assumir a condição de mandatário para resolução de transferência do terreno, mas no o fez proprietário.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira,
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator